



PARECER Nº 04/2016 – *CCS*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.936/2014, QUE “INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL O DIA DA SUKYO MAHIKARI A SER COMEMORADO EM 27 DE FEVEREIRO”.

AUTORIA: Deputado JOE VALLE

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.936/2014, de iniciativa do ilustre Deputado Joe Valle. A proposição tem por finalidade instituir e incluir, no calendário de eventos do Distrito Federal, o *Dia da Sukyo Mahikari*, a ser comemorado anualmente em 27 de fevereiro.

O autor assinala que a Sukyo Mahikari é uma entidade religiosa fundada no Japão, em 1959, pelo Mestre Kotama Okada, e hoje tem alcance em todo o mundo. Em Brasília, a entidade atua desde 1975. O Mestre defende o ideal de que “*a origem da humanidade é uma só, a origem das religiões é uma só, a origem da Terra é uma só*”.

O parlamentar ainda afirma que “*o objetivo da Sukyo Mahikari é iluminar o caminho que conduz à felicidade de todos os seres humanos, eliminando a essência tóxica*”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1936 14
FOLHA 16 RUSRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



espiritual, mental e física, propiciando qualidade de vida melhor e tornando as pessoas altruístas”.

A proposição foi sobrestada ao fim da legislatura passada e retomou sua tramitação por força da Portaria-GMD nº 40, de 2015. Em sua passagem pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o projeto foi aprovado em seus aspectos de mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do texto regimental, a Comissão de Constituição e Justiça deve proceder ao exame das proposições nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição em exame trata de instituir data comemorativa, o que, claramente, constitui matéria de interesse localizado, importando apenas à comunidade distrital. Então, do ponto de vista constitucional, esta Casa detém a prerrogativa de legislar sobre o assunto, conforme análise combinada dos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1936 114
FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Examinados os demais aspectos de competência deste Colegiado, verifica-se não haver obstáculos ao prosseguimento da proposta, para que seja analisada pelo Plenário desta Casa.

Assim, quanto aos aspectos da alçada desta Comissão, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.936/2014.

Sala das Comissões, em

2016.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC N.º 1936 1/14
FOLHA 18 RUBRICA 